



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 616, DE 18 DE ABRIL DE 2011.

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, vinculado à Governadoria, o Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES, com a seguinte competência:

I - assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas de políticas públicas; e

II – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado.

§ 1º. O CONEDES será presidido pelo Governador do Estado e integrado:

I – por um especialista de notório saber e representatividade, maior de idade, designado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução, que será o seu Vice-Presidente; e

II – por 3 (três) outros especialistas, de ilibada conduta e reconhecida liderança, maiores de idade, designados pelo Governador do Estado.

§ 2º. O CONEDES reunir-se-á por convocação do Governador do Estado, ou de seu Vice-Presidente, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 3º. O CONEDES poderá instituir, simultaneamente, até 3 (três) comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, necessários aos seus trabalhos.

§ 4º. O CONEDES poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º. Os membros do CONEDES não serão remunerados, ressalvadas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, sendo seu trabalho considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 6º. Os membros do CONEDES deverão encaminhar para a Assembléia Legislativa, semestralmente, relatório das ações e atividades desenvolvidas por cada membro integrante do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONEDES, importando crime de responsabilidade, o não cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias após vencido o bimestre.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará o funcionamento do CONEDES e o exercício das atribuições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do artigo 1º.

Art. 3º. O inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 14.

I -

h) Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES.”

Art. 4º. O artigo 19 da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

“Art. 19.. ..

XXII – ao Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES, assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas e propostas de políticas públicas, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que lhe sejam submetidas ao Governador do Estado.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de abril de 2011, 123º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador